



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.329 - RS (2014/0146089-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ALENSON CRISTIAN DA SILVA PORTES
AGRAVANTE : DAVID PATRICK DA SILVA PORTES
AGRAVANTE : GICELE APARECIDA DA SILVA PORTES
AGRAVANTE : GISELE FABRINA PORTES ALFLEN
AGRAVANTE : MAIQUEL RENE DA SILVA PORTES
AGRAVANTE : MOISES DOS SANTOS ALFLEN
AGRAVANTE : NEUZA DA SILVA PORTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
2. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião" (AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na espécie.
4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.329 - RS (2014/0146089-8)

AGRAVANTE : ALENSON CRISTIAN DA SILVA PORTES
AGRAVANTE : DAVID PATRICK DA SILVA PORTES
AGRAVANTE : GICELE APARECIDA DA SILVA PORTES
AGRAVANTE : GISELE FABRINA PORTES ALFLEN
AGRAVANTE : MAIQUEL RENE DA SILVA PORTES
AGRAVANTE : MOISES DOS SANTOS ALFLEN
AGRAVANTE : NEUZA DA SILVA PORTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ALENSON CRISTIAN DA SILVA PORTES e outros em face da decisão de fls. 353-359, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "- Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". (AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na espécie.

3. Recurso especial não provido.

Aduz que não há falar em ofensa à Súm 283 do STF, uma vez que "os fundamentos não impugnados referentes ao contrato de promessa de compra e venda do imóvel não são suficientes para manter o acórdão recorrido."

Sustenta que a discussão nos autos não é contratual, mas sim, impugna-se o cerceamento de defesa ocorrido, uma vez que o Tribunal não permitiu que as provas imprescindíveis para o reconhecimento da prescrição fossem produzidas.

Afirma que não há incidência das súmulas 5, 7 e 283 do STJ, tendo em vista que "enquanto os julgados apresentados na decisão monocrática tratam sobre a impossibilidade dos imóveis pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A, incorporados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, serem usucapidos (fl. 358 e-STJ), o Recurso Especial versa sobre o cerceamento de defesa pela ausência da produção de provas imprescindíveis para a correta constatação se o imóvel em questão pertence à União ou não".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.329 - RS (2014/0146089-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALENSON CRISTIAN DA SILVA PORTES**
AGRAVANTE : **DAVID PATRICK DA SILVA PORTES**
AGRAVANTE : **GICELE APARECIDA DA SILVA PORTES**
AGRAVANTE : **GISELE FABRINA PORTES ALFLEN**
AGRAVANTE : **MAIQUEL RENE DA SILVA PORTES**
AGRAVANTE : **MOISES DOS SANTOS ALFLEN**
AGRAVANTE : **NEUZA DA SILVA PORTES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
2. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião" (AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na espécie.
4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem negou provimento a pretensão autoral, nos seguintes termos:

Preliminares Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir pois a União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, deve reaver os imóveis que integram o patrimônio público.

Ademais, não vislumbro qualquer nulidade a macular a sentença recorrida. Não obstante o alegado pela recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

No processo em tela, a apelante não especificou o que gostaria de comprovar com a prova oral, além da controvérsia ser de direito, ou seja, o processo veicula hipótese contratual, em que já coligidos os documentos necessários para o correto desate da lide, em especial, o contrato de promessa de compra e venda e a notificação do devedor.

Portanto, prescindível a oitiva de testemunhas, não há necessidade de reabertura da instrução.

Mérito.

Mantenho a bem lançada sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago do Carmo Martins, que corretamente solveu a controvérsia, em fundamentação a que me reporto:

'(...) RFFSA como sociedade de economia mista A Rede Ferroviária Federal foi criada mediante autorização concedida pela Lei nº 3.115/57, sob a forma de sociedade de economia mista, tendo como objetivo principal a administração da malha ferroviária do país.

Em 1992, a RFFSA foi incluída pelo Decreto nº 473/92 no Programa Nacional de Desestatização (PND), instituído pela Lei nº 8.031/90.

Com a privatização da companhia, foi realizada a dissolução da RFFSA, na forma estabelecida pelo Decreto nº 3.277/99, verbis: p, Art. 1º Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto no 473, de 10 de março de 1992.

Art. 2º A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Já a Lei nº 8.029/90 preceitua o seguinte em seu art. 21:

Art. 21. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

Assim, durante a liquidação da RFFSA, esta seria regida na forma prevista pela Lei de Sociedade por Ações (Lei nº 6.404/76):

Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

E a extinção da RFFSA deu-se apenas em 2007, com a edição da MP nº 353/2007 (convertida na Lei nº 11.483/07), que transferiu os bens imóveis da extinta RFFSA para a União, a contar de 22.01.2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, como decorrido na exceção de usucapião apenas, o bem objeto do pedido de reintegração de posse na presente ação ordinária, como todo o acervo que compunha o patrimônio da RFFSA, sempre teve natureza pública.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.428/77, 'aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946'.

O mencionado dispositivo legal estabelece que 'os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião'. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI Nº 6.428/77 E DECRETO-LEI Nº 9.760/46.

1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp nº 242.073 - SC, 4ª Turma, Relator p/ acórdão Min. Carlos Fernando Mathias, julgado em 05/03/2009) (...) Assim, tenho por esclarecido que o imóvel cuja posse se pretende reintegrar consiste em bem público.

Feitas tais considerações, passo a analisar o pedido formulado pela parte autora à inicial.

Do pedido de reintegração de posse Observo que o pedido de reintegração de posse constante na exordial manifesta-se incongruente. Explico.

As partes firmaram um contrato de promessa de compra e venda do imóvel descrito como: terreno com benfeitorias situado na Rua do Monumento, Bairro Monumento, Cidade de Santa Maria, lote 04 do Edital de Concorrência número 028/ERPOA/99 (fls. 12-15).

(e-STJ Fl.221) Documento recebido eletronicamente da origem Estudemos o que dispõe a cláusula quarta do contrato:

CLÁUSULA QUARTA - Se o Promitente - Comprador, depois de devidamente notificado, judicial ou extrajudicialmente, pela Promitente - Vendedora, não efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das parcelas em atraso, com os acréscimos de que trata o subitem 3.4 da Cláusula Terceira, terá a Promitente - Vendedora o direito de dar por rescindido o negócio, perdendo o Promitente - Comprador todos os valores até então pagos, entendido o seu recebimento pela Promitente - Vendedora como indenização pelo uso do imóvel.

4.1 A rescisão importará na imediata restituição do imóvel à Promitente-Vendedora, além da aplicação da multa diária equivalente a 1% (um por cento) do débito, até a data da efetiva desocupação do imóvel. A multa será devida a partir do dia seguinte ao decurso do prazo de 15 (quinze) dias fixado para o pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a restituição do imóvel à Promitente-Vendedora em caso de inadimplência não passa de previsão contratual. Portanto, o objeto do presente feito consiste, na verdade, em cumprimento de uma das cláusulas do contrato.

Assim, a análise do negócio jurídico estabelecido entre as partes deve ser feita sob a ótica do direito privado.

Atendo-nos, portanto, ao contrato de promessa de compra e venda, temos que foi negociado um imóvel pelo valor total de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), cujo pagamento seria realizado mediante um sinal de R\$ 460,00, e o restante dividido em 84 parcelas mensais.

A celebração deu-se em junho de 1999. A parte ré afirma ter pago no mínimo 10 das parcelas mensais (fl. 25). De acordo com o demonstrativo de dívida juntado pela autora, a partir do mês de março do ano 2000 o promitente-comprador tornou-se inadimplente (fl. 16).

Diante do não cumprimento do contrato, a promitente-vendedora poderia dar o negócio por rescindido, sendo requisito para tanto, conforme cláusula quarta, transcrita acima, a notificação judicial ou extrajudicial do devedor e sua inércia quanto à regularização do débito.

A notificação extrajudicial do Promitente - Comprador está provada mediante juntada de cópia do documento e do AR com assinatura de Antônio, às fls. 17-18, tendo sido efetivada em 1º de fevereiro de 2002.

Do exposto acima, tenho por caracterizada a inadimplência do réu, bem como presentes os requisitos para a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, e a conseqüente restituição do imóvel à Promitente-Vendedora. Deve, portanto, ser cumprida a disposição contratual.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. VALIDADE. CLÁUSULA PREVENDO A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O princípio do pacta sunt servanda, embora temperado pela necessidade de observância da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, em seu prisma objetivo, ainda continua plenamente válido em nosso ordenamento jurídico. Assim, têm os contratantes plena liberdade de pactuar normas a gerarem efeitos entre si, desde que estas não venham a ofender interesses sociais previstos na Constituição.

2. O fato de o contrato de locação ter sido celebrado sob a vigência da Lei 6.649/79, por si só, não afasta a responsabilidade da fiadora pelos débitos locatícios posteriores ao vencimento do contrato de locação, tendo em vista a existência de cláusula expressa em que concordou em garantir a locação até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado. Precedente da Terceira Seção.

(e-STJ Fl.222) Documento recebido eletronicamente da origem³. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDResp nº 951553/RJ, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 26/08/2008) Logo, tenho que o pedido de restituição da posse do imóvel à autora deve ser acolhido, por expressa disposição contratual.

(...)' Destaquei Por conseguinte, comprovados os pressupostos para a restituição do imóvel à apelada, merece ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos a sentença recorrida. O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida.

Prequestionamento e dispositivo Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Verifica-se das razões do especial que o recurso deixou de impugnar diversos fundamentos suficientes do acórdão recorrido, quais sejam:

4.1 A rescisão importará na imediata restituição do imóvel à Promitente-Vendedora, além da aplicação da multa diária equivalente a 1% (um por cento) do débito, até a data da efetiva desocupação do imóvel. A multa será devida a partir do dia seguinte ao decurso do prazo de 15 (quinze) dias fixado para o pagamento.

Como se vê, a restituição do imóvel à Promitente-Vendedora em caso de inadimplência não passa de previsão contratual. Portanto, o objeto do presente feito consiste, na verdade, em cumprimento de uma das cláusulas do contrato.

Assim, a análise do negócio jurídico estabelecido entre as partes deve ser feita sob a ótica do direito privado.

Atendo-nos, portanto, ao contrato de promessa de compra e venda, temos que foi negociado um imóvel pelo valor total de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), cujo pagamento seria realizado mediante um sinal de R\$ 460,00, e o restante dividido em 84 parcelas mensais.

A celebração deu-se em junho de 1999. A parte ré afirma ter pago no mínimo 10 das parcelas mensais (fl. 25). De acordo com o demonstrativo de dívida juntado pela autora, a partir do mês de março do ano 2000 o promitente-comprador tornou-se inadimplente (fl. 16).

Diante do não cumprimento do contrato, a promitente-vendedora poderia dar o negócio por rescindido, sendo requisito para tanto, conforme cláusula quarta, transcrita acima, a notificação judicial ou extrajudicial do devedor e sua inércia quanto à regularização do débito.

A notificação extrajudicial do Promitente - Comprador está provada mediante juntada de cópia do documento e do AR com assinatura de Antônio, às fls. 17-18, tendo sido efetivada em 1º de fevereiro de 2002.

Do exposto acima, tenho por caracterizada a inadimplência do réu, bem como presentes os requisitos para a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, e a conseqüente restituição do imóvel à Promitente-Vendedora. Deve, portanto, ser cumprida a disposição contratual.

Incidência, portanto, da Súm 283 do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É de se ter, ademais, que entender de forma diversa ao Tribunal, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.

Deveras, não merece prosperar o inconformismo acerca da produção de prova, cumprindo registrar que, hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

Por outro lado, é cânone processual: a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado.

Isso porque vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (AgRg no Ag 987.507/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010).

Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR REMUNERAÇÃO DO PERITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.

1. O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional.

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70.866/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARGUMENTOS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. ISONOMIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

(...)

3 - O acolhimento da pretensão da recorrente, no sentido de ser deferida a produção de prova pericial, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste Pretório, consoante bem consignado pela r. decisão agravada.

(...)

6 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1105747/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II e III, 515 e 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. MAGISTRADO DESTINATÁRIO PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

(...)

III. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes.

IV.- "Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7." (3ª Turma, REsp n. 740.577/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe 18/12/2009)

V. Agravo improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1206226/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. I - Tendo concluído o Colegiado estadual que a apuração do valor da condenação não depende da realização de perícia atuarial, sendo possível sua obtenção por simples cálculos, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Situação que não configura cerceamento de defesa, por estar a questão submetida ao princípio do livre convencimento do Juiz, consideradas as circunstâncias de cada caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 688.088/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)

4. E mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca do tema, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO.

- Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A – RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI Nº 6.428/77 E DECRETO-LEI Nº 9.760/46.

1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 242.073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, REPDJe 29/06/2009, DJe 11/05/2009)

Nesse diapasão, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, e aplico à parte ora agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do art. 1.021 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0146089-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
Resp 1.461.329 / RS

Números Origem: 200671020006932 200671020006944 2710500272835 2710500278450
50010974920114047102 RS-02710500272835 RS-02710500278450
RS-200671020006932 RS-200671020006944 RS-50010974920114047102
RS-50010983420114047102

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALENSON CRISTIAN DA SILVA PORTES
RECORRENTE	: DAVID PATRICK DA SILVA PORTES
RECORRENTE	: GICELE APARECIDA DA SILVA PORTES
RECORRENTE	: GISELE FABRINA PORTES ALFLEN
RECORRENTE	: MAIQUEL RENE DA SILVA PORTES
RECORRENTE	: MOISES DOS SANTOS ALFLEN
RECORRENTE	: NEUZA DA SILVA PORTES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALENSON CRISTIAN DA SILVA PORTES
AGRAVANTE	: DAVID PATRICK DA SILVA PORTES
AGRAVANTE	: GICELE APARECIDA DA SILVA PORTES
AGRAVANTE	: GISELE FABRINA PORTES ALFLEN
AGRAVANTE	: MAIQUEL RENE DA SILVA PORTES
AGRAVANTE	: MOISES DOS SANTOS ALFLEN
AGRAVANTE	: NEUZA DA SILVA PORTES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.